

Pontos de contato constitucionais entre Estado e Instituições Religiosas.

4

Mirian Ventura

Advogada. Consultora Jurídica, ativista dos direitos humanos nas temáticas da sexualidade, da reprodução, da saúde sexual e da saúde reprodutiva.

Em uma sociedade democrática, o Estado Laico significa a separação entre poder político e as instituições religiosas, e a não admissão de interferência direta de um determinado poder religioso nas questões do Estado.

Vivenciamos, no atual momento, uma forte pressão de grupos que, genericamente, denominamos de fundamentalistas religiosos nos espaços políticos, na mídia, no poder judiciário e outros espaços públicos. O apelo à religião aparece como uma alternativa, até mesmo à democracia, para a solução de alguns problemas e questões que nos desafiam. Os direitos sexuais e reprodutivos são os alvos mais visados do conservadorismo moral e religioso na elaboração e aplicação das leis, que há séculos vem conseguindo imprimir no marco legal o caráter intervencionista e autoritário de suas convicções.

A ação proposta pela Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde junto ao Supremo Tribunal Federal, sobre o direito da mulher a realizar o aborto no caso de gravidez de fetos anencéfalos trouxe mais uma vez a discussão dos limites e possibilidades da intervenção das instituições religiosas nessas questões. A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) não só se pronunciou contrariamente a este direito, mas requereu sua inclusão no processo judicial em tramitação, para defender os direitos dos nascituros. Em relação às políticas de prevenção do HIV/Aids também a igreja católica tem contestado fortemente as políticas vigentes de distribuição de preservativos, insistindo que ao invés da promoção do uso de preservativos, deve o Estado promover a abstinência sexual e fidelidade conjugal.

Enfim, os temas relacionados à sexualidade e a reprodução vêm trazendo para a cena pública, diariamente, os conflitos entre a concepção de direitos, incorporada nas políticas públicas e a adotada pelas instituições religiosas, que consideram a reprodução como um dom divino, e a sexualidade um mero meio para o alcance dessa finalidade divina da reprodução.

Minha proposta nesta apresentação é de identificar brevemente os limites e possibilidades de contato, autorizados pela Constituição Federal de 1988, entre o Estado e as Instituições Religiosas.

A primeira Constituição do Império instituiu a religião católica, apostólica, romana como oficial do País, com participação da igreja na organização e funcionamento do Estado. Ou seja, a Constituição do Império não instituiu o Brasil como um Estado Laico. A igreja participava organicamente do Estado e era custeada pela estrutura governamental.

Já a Constituição de 1891 – que não foi uma Constituição participativa, e sim outorgada – é absolutamente laica, e veda qualquer tipo de participação orgânica das instituições religiosas no Estado, ou compromissos do Estado com instituições religiosas. A partir da Constituição de 1891, observa-se que o Estado não sofre gerência direta das instituições religiosas, mas tornam-se possíveis alguns pontos de contato.

Da Constituição de 1891 à Constituição atual tem-se uma ampliação, ou não, dos pontos de contatos permitidos constitucionalmente na organização político-administrativa do Estado brasileiro com as instituições religiosas.

A elaboração da Constituição de 1988, nesse ponto, não sofreu muitos debates considerando a tradição normativa de se admitir pontos de contato entre Estado e Instituições Religiosas, fundada na forte religiosidade da população, desde que respeitadas as várias formas de expressões religiosas.

Atualmente, a relação entre o Estado brasileiro e as religiões é de separação e colaboração. O Artigo XIX do inciso I veda à União e aos Estados estabelecerem cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles representantes, relações de dependência ou aliança. Com este fundamento, pode-se afirmar que o Brasil é um Estado laico já que nenhum dos poderes e entes federativos pode manter dependência ou aliança com instituições religiosas.

Porém, o próprio inciso referido faz uma ressalva ao final, sobre a qual devemos refletir: “Poderão os entes federativos na forma da lei aliar-se para colaboração de interesse público”. Mas, qual será o nível de colaboração permitida? São bastante comuns, no Brasil, os financiamentos governamentais para organizações ligadas diretamente a instituições religiosas, como os da Pastoral da Criança e outros. Este tipo de aliança estaria rompendo o Estado laico? Ou seria esta uma participação válida, pautada na liberdade de expressão e na liberdade de crença, garantidos pela mesma Constituição, no Artigo V?

O segundo ponto de contato encontra-se no Artigo V, que relaciona os direitos e garantias individuais assegurando, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Essa possibilidade de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva é repetida no Estatuto da Criança e do Adolescente, Artigo 124, Inciso XIV. Dessa forma, o Estado assume a obrigação de arcar com os custos dessa assistência, constitui, portanto, um direito do cidadão essa assistência.

No Artigo 210, que trata da educação, a constituição federal disciplina que o ensino religioso será de matrícula facultativa, considerando a liberdade de crença e de expressão; mas, constituirá disciplina nos horários normais nas escolas públicas de ensino fundamental, transformando o ensino religioso também em um direito do cidadão. A lei 9.394, que regulamenta o artigo, garante a participação das entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas na definição dos conteúdos programáticos e das normas para admissão de professores. Porém, como resolver possíveis conflitos entre o conteúdo a ser transmitido na disciplina religiosa e direitos constitucionalmente garantidos, como, por exemplo, a não discriminação da mulher e o

dever de promover a igualdade entre homem e mulher, já que algumas religiões atribuem à mulher um papel de submissão em relação ao homem; ou o direito ao planejamento familiar e ao aborto legal, e a concepção contrária a da igreja católica, por exemplo, que trata a questão reprodutiva como um dom divino e, portanto, sequer aceitam a expressão direitos reprodutivos (esta foi a reserva da Santa Fé na Conferência do Cairo – “direitos reprodutivos”). Como podemos brevemente identificar, a coexistência na escola ou no sistema de saúde de uma disciplina e de uma assistência religiosa pode trazer conflitos significativos entre o conteúdo da orientação laica e da religiosa.

A convivência livre, justa e solidária, por meio da tolerância às manifestações de diversidade é, sem dúvida, um direito fundamental em um estado de direito democrático. A questão central, portanto, nos Estados laicos será o de como limitar a interferência dessas instituições no delineamento de políticas públicas de modo que possam acarretar algum tipo de constrangimento a outras pessoas que não professam aquela fé religiosa. Porém, exemplos recentes demonstram as dificuldades práticas desta questão.

No Rio de Janeiro, uma lei estadual recente regulamentou o ensino religioso, atribuindo-lhe caráter confessional, tendo sido proposta uma ação de inconstitucionalidade da lei, sustentando que o ensino religioso autorizado pela Constituição Federal não era de caráter confessional, mas sim, inter-confessional, considerando que sendo o Estado Brasileiro um Estado laico, a única forma de se garantir o ensino religioso no âmbito do Estado é através de um espaço inter-confessional onde a tolerância e o respeito às múltiplas idéias religiosas possam ser garantidos. Sustentava, ainda, que o ensino confessional poderia trazer proselitismo e sectarismo. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio foi desfavorável ao pedido, fundamentando que a única forma de se garantir a liberdade religiosa é através do ensino confessional, pois considerando a diversidade de princípios básicos e dogmas de cada religião, uma disciplina que buscasse contemplar a todas, poderia, ao contrário do pretendido, estimular conflitos e questionar os dogmas religiosos, ferindo, assim, a liberdade de crença. A governadora do Rio, Rosinha Matheus, abriu concurso público com 352 vagas para a religião católica, 176 para religiões de denominações evangélicas e 30 vagas para outras religiões.

Outro exemplo é a ação judicial proposta no Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde para garantir o direito da mulher a realizar o aborto no caso de gravidez de fetos anencéfalos, considerando a inviabilidade da vida extra-uterina. A possibilidade de abortamento nos casos de inviabilidade de vida extra-uterina do feto não está expressamente contemplada em nosso Código Penal. O que a ação judicial pretende é que o Supremo declare a não aplicação do crime de aborto nesses casos, considerando que o feto não tem possibilidade de vida extra-uterina, portanto, não há crime de aborto, cuja figura penal exige a interrupção de uma vida viável. Nos casos de interrupção de gravidez de fetos anencéfalos o procedimento médico é de mera antecipação terapêutica do parto para evitar o sofrimento da grávida, o que constituiu um direito fundamental à saúde e à liberdade da mulher.

A motivação para a propositura dessa ação judicial junto ao Supremo foi evitar novos pedidos de *habeas corpus* a favor do feto e a suspensão de autorizações já concedidas judicialmente para a realização da antecipação do parto, como a ocorrida em um caso no

Rio de Janeiro, que a grávida havia obtido a autorização judicial, e, por iniciativa de um religioso, o Padre Lodi de Goiás, foi solicitado junto ao Superior Tribunal de Justiça um pedido de *habeas corpus* a favor do feto, que segundo ele tem direito à vida, mesmo que intra-uterina. A concessão da liminar pelo Superior Tribunal de Justiça causou grande perplexidade no meio jurídico, já que o feto ou nascituro deve ser representado pela futura mãe, e o padre não teria legitimidade para requerer qualquer medida a favor do nascituro. A Anis, organização feminista, entrou com um outro pedido de *habeas corpus* para a mãe junto ao Supremo Tribunal Federal, sustentando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (que é inferior ao STF) feria o direito de liberdade da mulher. Porém, infelizmente, na data do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a criança já havia nascido e falecido em seguida, perdendo este o objeto da sua ação. Alguns ministros se pronunciaram favorável à interrupção da gravidez nesses casos, reconhecendo o direito da mulher a optar pela interrupção. Nesse momento, segue a ação pública no Supremo que poderá reconhecer o direito da mulher a interromper a gravidez quando portadora de feto anencéfalo, independentemente de autorização judicial.

Em artigo recente, no *Jornal do Brasil*, Dom Eugênio Sales, fez uma apologia ao ensino religioso, afirmando que todos os males que estamos atravessando se devem à ausência do ensino religioso e pedindo o cumprimento da Constituição Federal. No final do referido artigo, Dom Eugênio diz, sobre o aborto, que “não é lícito suprimir uma vida inocente para obter a saúde de outrem, abrir uma exceção é romper um dique em uma sociedade esquecida de Deus e a mercê das fraquezas humanas”. Para sustentar sua posição, Dom Eugênio utiliza a seguinte argumentação retórica: “no ensino religioso é fundamental o bem estar da sociedade, respeitando a liberdade do clero. A minoria atéia deve acatar o direito dos que pensam diferentemente. Uma coisa é o Estado leigo, que respeite o credo de cada cidadão que não afronte a ordem pública. Outra, o Laicista, bem diverso, fruto de ideologias que desconhecem os valores religiosos ensinados na integralidade da sua conduta”. Ou seja, Dom Eugênio sugere que o nosso Estado não é laico, é apenas leigo, e se a maioria dos brasileiros professa a fé católica, a democracia deve acolher suas concepções, pois não oferecer o ensino religioso e autorizar o aborto fere a convicção dessa maioria de cidadãos.

Os debates e as tentativas de interferência e obstrução, principalmente da CNBB, junto aos parlamentares, no Judiciário e no Poder Executivo, têm demonstrado a força das instituições religiosas junto aos poderes do Estado, nos instigando a uma profunda reflexão sobre como garantir as liberdades religiosas como parte da tradição democrática e manter a absoluta separação entre Estado e igrejas, ou melhor, manter o Estado laico.